Gabarito Jurídico

Resumo

DIREITO EMPRESARIAL

08 - Recuperação e falência

Autor: Rafael Kriel Lucena Cavalcanti

RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA (Lei 11.101/2005)

ABRANGÊNCIA DA LEI 11.101/2005:

A lei de falências possibilita a decretação da falência ou a recuperação do EMPRESÁRIO (individual ou sociedade empresária), denominado pela lei como devedor.

Alguns tipos de empresários estão excluídos das disposições da Lei 11.101/05:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Como é cobrado?

1	FGV - Auditor Fiscal da Receita Estadual (SEFAZ RJ)/2009

A respeito da disciplina jurídica brasileira das empresas em crise, é correto afirmar que:

A	estão sujeitos à disciplina da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas) os empresários, as sociedades empresárias, as instituições financeiras privadas, as sociedades seguradoras e as cooperativas de crédito.
B	os sócios das sociedades limitadas estão sujeitos aos efeitos jurídicos da falência produzidos em relação à sociedade empresária falida.
C	durante o procedimento de recuperação judicial, os administradores da sociedade podem ser mantidos em seus cargos com competência para a condução dos negócios sociais.
D	todos os credores, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, podem participar da negociação da recuperação extrajudicial.
E	o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado pelo devedor e aprovado pela unanimidade dos devedores, sob pena de ser decretada a falência.

COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E DA FALÊNCIA

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal**

estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Principal estabelecimento é aquele que tem o maior volume de negócios.

OBS: **SEMPRE Justiça Estadual**.

Como é cobrado?

2 FGV - OAB UNIFICADO - Nacional/2017/XXIII Exame

Você participou da elaboração, apresentação e negociação do plano de recuperação extrajudicial de devedor sociedade empresária. Tendo sido o plano assinado por todos os credores por ele atingidos, seu cliente o contratou para requerer a homologação judicial.

Assinale a opção que indica o juízo em que deverá ser apresentado o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

A	O juízo da sede do devedor.
B	O juízo do principal estabelecimento do devedor.
C	O juízo da sede ou de qualquer filial do devedor.
D	O juízo do principal estabelecimento ou da sede do devedor.

A distribuição do pedido de falência previne a jurisdição para o pedido de recuperação judicial formulado pelo devedor.

Art. 6º, § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

Como é cobrado?

3 FGV - OAB UNIFICADO - Nacional/2021/XXXIII Exame

Na Comarca de Imperatriz/MA funcionam 4 (quatro) Varas Cíveis, com competência concorrente para o julgamento de causas de falência e recuperação judicial. Em 22 de agosto de 2019, foi apresentado requerimento de falência de uma sociedade empresária enquadrada como empresa de pequeno porte, com principal estabelecimento naquele município. O requerimento foi distribuído para a 3ª Vara Cível.

Tendo sido determinada a citação do devedor, no prazo da contestação, Coelho Dutra, administrador e representante legal da sociedade, requereu sua recuperação judicial, devidamente autorizado por deliberação dos sócios. Com base nestas informações, assinale a afirmativa correta.

A	O requerimento de recuperação judicial não está sujeito à distribuição por dependência, podendo ser apreciado por qualquer um dos quatro juízos cíveis da comarca.
B	A distribuição do pedido de falência previne a jurisdição para o pedido de recuperação judicial formulado pelo devedor, de modo que será competente o juízo da 3ª Vara Cível.
C	Por se tratar de devedor enquadrado como empresa de pequeno porte, há tratamento diferenciado para o pedido de recuperação judicial, estando prevento o juízo que conheceu do pedido de falência.
D	Como o devedor não se enquadra na definição legal de microempresa (incluído o microempreendedor individual), o requerimento de recuperação judicial não está sujeito à distribuição por dependência.

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO E DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DO DEVEDOR

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações

sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Não são suspensas as ações que demandem quantia ilíquida e as ações trabalhistas, já que o prosseguimento das ações, por si só, não levará à redução do patrimônio. Nesse caso, após o trânsito em julgado, não haverá prosseguimento da execução nos respectivos juízos, devendo os credores HABILITAREM SEUS CRÉDITOS no processo de falência.

Como é cobrado?

4 FGV - Analista Judiciário (TRT 12ª Região)/Judiciária/"Sem Especialidade"/2017

Matheus foi empregado da sociedade empresária Itaiópolis Gaxetas Ltda. por vinte e cinco anos. Após ter seu contrato de trabalho rescindido sem o pagamento das verbas trabalhistas, Matheus ajuizou reclamação trabalhista em face da empregadora.

Antes do julgamento da reclamação trabalhista, Matheus tomou conhecimento do processamento da recuperação judicial do empregador, sendo certo que tal ato processual:

A	atingirá a reclamação trabalhista, promovendo sua extinção de pleno direito e atração para o juízo recuperacional, onde deverá ser ajuizada, diante da unidade desse juízo;
B	atingirá a reclamação trabalhista, promovendo sua suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do processamento da recuperação judicial, prazo esse que é improrrogável;
C	Por se tratar de devedor enquadrado como empresa de pequeno porte, há tratamento diferenciado para o pedido de recuperação judicial, estando prevento o juízo que conheceu do pedido de falência.
D	atingirá a reclamação trabalhista, promovendo sua suspensão até que o administrador judicial seja intimado para assumir a representação do empregador no processo;
E	não atingirá a reclamação, prosseguindo essa na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito, que será inscrito no quadro geral de credores da recuperação judicial pelo valor determinado na sentença trabalhista.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

As suspensões podem perdurar por até 180 dias, prorrogável por mais 180 dias desde que o devedor não tenha concorrido para a extrapolação do prazo.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez**, em caráter excepcional, **desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal**. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

ADMINISTRADOR JUDICIAL

O administrador judicial (nomeado por juiz) será profissional idôneo, **PREFERENCIALMENTE** advogado, economista, administrador de empresas, contador, ou pessoa jurídica especializada.

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

A remuneração do administrador será fixada pelo juiz e **não será superior a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial** ou do valor de venda dos bens na falência. **No caso de EPP ou ME, este percentual não será superior a 2%**.

Art. 24, § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

O administrador judicial não necessariamente administrará a sociedade empresária falida ou em recuperação.

COMITÊ

O Comitê, também denominado de Comitê de Credores, não é obrigatório na recuperação ou na falência e será constituído a partir de deliberação dos credores na assembleia geral.

A composição do comitê é bastante plural, abrangendo todos os tipos de credores (a Fazenda Pública não possui representação no comitê):

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

ASSSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Esta assembleia representa a vontade dos credores, razão pela qual ela é bastante importante. Será formada pela classe dos credores assim dividida:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Na recuperação, a principal função da assembleia é deliberar sobre a aprovação ou não do plano de recuperação judicial. Já na falência, a assembleia poderá deliberar sobre a formação ou não do comitê de credores, adoção de outras formas de realização do ativo, bem como qualquer outra matéria de interesse dos credores.

OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO

A ideia da recuperação da empresa, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, é a **superação da crise econômica, financeira e patrimonial** do empresário, a fim de que suas atividades não sejam encerradas, mantendo-se os postos de trabalho e atendendo aos interesses dos credores (PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA)

Em resumo, o objetivo é evitar sua falência com o cumprimento de sua função social.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FASE POSTULATÓRIA

Inicia-se pela apresentação da petição inicial pelo devedor, que pode ser empresário individual ou sociedade empresária.

Requisitos para postular a recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor ***(REGISTRADO)*** que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (ME e EPP);

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A decisão que defere o processamento da recuperação possui os seguintes efeitos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Ainda se destaca que, com a intimação do devedor a respeito da decisão que autorizou o processamento do pedido de recuperação, inicia-se o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação. Caso o prazo seja descumprido, será decretada a falência do devedor.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FASE DELIBERATIVA

Nessa fase, o principal objetivo é deliberar sobre a aprovação do plano de recuperação judicial.

A aprovação do plano de recuperação ocorrerá na assembleia dos credores, ou por meio de decisão judicial, atendidas certas condições:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

Nas classes II e III a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Art. 45, § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Nas classes I e IV a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DO CRÉDITO

Art. 45, § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Nem todos os credores incluídos no plano terão direito a voto, já que o credor que não teve alterado o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito não poderá votar.

Art. 45, § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Se as aprovações acima mencionadas não foram atingidas, o juiz poderá aprovar o plano mesmo assim, desde que atendidas as seguintes condições cumulativas:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Caso não seja possível a aprovação do plano e ele seja rejeitado, será decretada a falência do devedor.

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FASE DE EXECUÇÃO

Uma vez aprovado o plano de recuperação, o devedor permanecerá nesta condição até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas

todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Em relação ao cumprimento do plano, em regra, deve-se seguir à risca o nele contido, ou seja, as obrigações devem ser fielmente cumpridas, sob pena de convolação (transformação) da recuperação em falência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

FALÊNCIA

A ideia de falência é o afastamento do empresário a fim de que sejam diminuídos os prejuízos dos credores e empregados.

Segue um regime de **execução concursal** em face do empresário, mesmo que somente um dos credores tenha ajuizado o pedido de falência.

O procedimento da falência abrange duas fases: a pré-falimentar (do pedido de falência até a sentença que decreta a falência) e a fase de pagamento dos credores (execução concursal).

SUJEITO PASSIVO DO PEDIDO DE FALÊNCIA

Em regra, podem ser sujeitos passivos do pedido de falência o empresário individual e as sociedades empresárias, com exceção das sociedades empresárias não abrangidas pela Lei 11.101/05: sociedade de economia mista, empresas públicas, instituições financeiras, cooperativas de crédito, consórcio, previdência complementar, sociedade operadora de plano de saúde, seguradoras e sociedade de capitalização.

SUJEITO ATIVO DO PEDIDO DE FALÊNCIA

Os legitimados ativos ao pedido de falência podem ser:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

HIPÓTESES DO PEDIDO DE FALÊNCIA

Impontualidade injustificada:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, **obrigação líquida** materializada em título ou **títulos executivos protestados** cuja **soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos** na data do pedido de falência;

Execução frustrada:

I – **executado** por qualquer **quantia líquida**, **não paga**, **não deposita** e **não nomeia à penhora bens** suficientes dentro do prazo legal; **(NÃO TEM VALOR MÍNIMO)**

Prática de "atos de falência": **não cumpre regra do traspasse ("c"), não cumpre regra do plano de recuperação ("g"), ou pratica atos de má-fé.**

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

RESPOSTA DO DEVEDOR AO PEDIDO DE FALÊNCIA

Uma vez citado, o devedor poderá apresentar **contestação** no prazo de **10 dias**.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Poderá o devedor, quando o pedido de falência fundar-se em execução frustrada ou impontualidade injustificada, elidir a falência pela realização do chamado "**DEPÓSITO ELISIVO**" (**em dinheiro**), pelo qual o devedor deposita o valor do título acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Art. 98. Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, **depositar o valor correspondente ao total do crédito**, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

A DENEGAÇÃO DA FALÊNCIA

A denegação da falência pode se fundamentar em dois motivos:

I – improcedência do pedido de falência pelo acatamento de alguma alegação da defesa. Nesse caso, o autor arca com custas processuais e honorários advocatícios.

II – realização do depósito elisivo. Nesse caso, o devedor arcará com as verbas sucumbenciais.

A decisão que denega a falência é uma sentença que encerra o procedimento e é recorrível por meio de apelação.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

A decretação da falência do devedor ocorrerá caso o pedido de falência seja julgado procedente, somada à ausência de depósito elisivo.

A decisão impugnável pela via do agravo de instrumento (art. 100).

EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Com a decretação da falência alguns efeitos são gerados:

I – **instauração do JUÍZO UNIVERSAL da falência**. Atração para o juízo da falência de todas as ações que envolvam os interesses do falido, com exceção das causas trabalhistas, fiscais, ações que demandem quantia ilíquida, ações em que a União ou algum ente público federal seja parte e aquelas não reguladas pela Lei 11.101.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

II – suspensão da prescrição e das ações e execuções contra o devedor falido (são as mesmas hipóteses previstas para o caso de recuperação judicial). Ações que demandem quantia ilíquida, trabalhistas, execuções fiscais e execuções de credores que não se submetem ao plano de recuperação.

III – fixação do termo legal da falência, o chamado "**período suspeito**". Com a decretação da falência, deve ser definido o período (lapso temporal) que poderá ser investigado pelos credores a fim de que se verifiquem irregularidades nas ações do devedor, podendo inclusive tais atos serem declarados ineficazes.

O "**período suspeito**" é determinado pelo juiz, não podendo retroagir por mais de 90 dias do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou da data do primeiro protesto por falta de pagamento.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

IV – proibição da prática de certos atos: ao decretar a falência o juiz proibirá o falido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens,

submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor naquelas situações em que foi autorizada a continuação provisória da atividade.

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

V – intimações e comunicações: decretando a falência, o juiz determinará a intimação do MP e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Além disso, determinará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decretou a falência, com a respectiva relação de credores.

XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

ORDEM DE PAGAMENTO DOS CREDORES

Credores que recebem de forma antecipada, assim que possuir dinheiro em caixa:

(I) Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

(II) Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação

provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(III) CREDORES CONCURSAIS

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

VI - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

VIII - os créditos subordinados, a saber: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

a) os previstos em lei ou em contrato; e (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

A EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR FALIDO

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - (revogado)

IV - (revogado)

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

GABARITO DAS QUESTÕES CITADAS:

01	**C**
02	**B**
03	**B**
04	**E**
05	
06	
07	
08	
09	